

IRC

Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22

Indicações Gerais:

1. As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente originam liquidações erradas;
2. A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 109.º do Código do IRC;
 - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo;
3. Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do n.º 2 do artigo 130.º do Código do IRC;
4. Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos Anexos A (Derrama e Regiões Autónomas) e/ou B (Regime Simplificado), quando for caso disso.
5. Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
6. **De acordo com o previsto no artigo 10.º da Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatória a entrega da declaração por transmissão electrónica de dados, para os sujeitos passivos com volume de negócios, do exercício de 2002, superior a • 500.000,00.**
7. **É obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados de todas as declarações cuja obrigatoriedade de entrega ocorra a partir de 2004/01/01, quando seja legalmente exigível a assinatura de Técnico Oficial de Contas.**
8. Os valores negativos são sempre indicados entre parêntesis.
9. Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
10. A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do respectivo Código, não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
11. Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.

QUADRO 01

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO E EXERCÍCIO

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2002/01/01 a 2002/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.
- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 6 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar, um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

QUADRO 02

ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO Efectiva OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Escrever neste quadro o do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa - 2; Sintra - 4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será a da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

QUADRO 03**IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
 - Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
 - Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8.**
 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.**

QUADRO 04**CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO**

- Deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.
- A declaração de substituição só pode ser apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114º do CIRC e deve ser preenchida na íntegra.
- Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado da declaração, e havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a • 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 - com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 - outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 - resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável.**
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta, se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação **ou declaração do exercício do início de tributação.**
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do nº2 do artigo 73º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do nº5 do artigo 8º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos será apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do nº 3 do artigo 112º do mesmo Código.
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do nº4 do artigo 8º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.**
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), **sem prejuízo da determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC.**

QUADRO 05**IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC**

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.
- Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinhetta do TOC, constituem, nos termos do nº4 do artigo 109º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do nº 4 do artigo 109º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

QUADRO 07**APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

- Este Quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual, a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não é preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC, uma nota explicativa.

QUADRO 08**REGIMES DE TAXA**

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que embora enquadrados no regime geral estejam numa das situações referidas nos campos 246 e 249.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro e no Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

QUADRO 09**APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL**

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.
- Nos termos do nº 3 do artigo 47º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável, a que se refere o nº 4 do artigo 53º do CIRC.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos Benefícios Fiscais indicados, será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 109º do CIRC,
- Os valores da Matéria Colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre indicados, mesmo quando não dêem origem a imposto, devendo, neste caso, inscrever-se o valor 0 (zero).
- Havendo rendimento imputado às Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 07 do Anexo A, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos 322 e 346, mencionando-se, CASO EXISTA, a matéria colectável.
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.

QUADRO 10**CÁLCULO DO IMPOSTO**

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (nº1 do artigo 80º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de **2002** é de **30%**.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos nº2 e 3 do artigo 80º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 07 do Anexo A. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M de 20 de Fevereiro.

- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do nº 2 do artigo 83º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 96º do CIRC.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do nº 5 do artigo 44º (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no nº 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81º do CIRC e na alínea b) do nº 2 do artigo 15º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas confidenciais e/ou não documentadas, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas no campo 214 do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE, os estabelecidos no nº 5 do artigo 44º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do nº1 do artigo 96º, ou nº1 do artigo 100º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- NÃO É NECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DO NÚMERO DA GUIA DE PAGAMENTO.
- Há lugar a juros de mora quando o pagamento ocorrer após a data de apresentação da declaração.

QUADRO 11

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Este Quadro é de preenchimento obrigatório para todos os sujeitos passivos, mesmo que os valores a indicar sejam nulos.

Instruções relativas ao Anexo A (Derrama e Regiões Autónomas)

Indicações Gerais:

Este Anexo **será obrigatoriamente apresentado**:

1- Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) tenham matéria colectável no exercício superior a **49.879,79 Euros**;
- b) tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (nº4 do artigo 18º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto).

Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos Quadros 04, 05 e 06.

Considera-se, para o efeito, estabelecimento estável qualquer instalação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade. Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

2- Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.

3- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.

4- **Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputados à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A de 20 de Janeiro, e/ou **rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira**, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M de 20 de Fevereiro e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.

Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinalando o campo 1 do Quadro 05.5 da referida declaração, **não podendo ser apresentado separadamente**.

Derrama

Quadros 01 - NIPC e 02 - Exercício

- Os elementos a indicar nestes Quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.

Quadro 03 - Número de Páginas

- Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no Quadro 04, deverá apresentar o número de Anexos necessários para o efeito.
- Neste caso, assinalará no campo 1 deste Quadro o número de Anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.

Quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- A **coluna 1** destina-se à identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
- Na **coluna 2** deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer serviço de finanças ou nos postos de informações.
- Na **coluna 3** será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
- Na **coluna 4** deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
- O valor do produto a inscrever na **coluna 5**, resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

Quadro 05 - Total Geral

- Os valores a indicar nos **campos 1 e 2** deste Quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do Quadro 04.
- Sendo apresentados mais que um Anexo, este Quadro só deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
- A taxa média a indicar no **campo 3**, obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se o arredondamento para a centésima imediatamente superior, no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.

Quadro 06 - Apuramento da Derrama

- No **campo 1** será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Colecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do Quadro 10 da declaração modelo 22.
- O **campo 2** deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do Quadro 05.
- O valor a inscrever no **campo 3** obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2). O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do Quadro 10 da declaração modelo 22.
- Tal como referido para o Quadro 05, no caso de existir mais do que uma página, este Quadro só será preenchido na última.

Regiões Autónomas

Quadro 07 - Repartição do Volume Anual de Negócios

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume anual, total, de negócios do exercício.
- No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios a calcular nos campos 4 e 5, serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito na coluna 1, respectivamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
- Os campos 6 a 13, **apenas serão preenchidos** nos casos em que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
- Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11, ser transportada para o campo 350 do Quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores ou para o campo 370 do Quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira.

Instruções Relativas ao Anexo B

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime um volume total de proveitos inferior a 149.639,37 Euro;
- e) não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º.

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,65.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração que se destinem a compensar a redução de preços de venda.

No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, **com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.**

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar no lucro tributável a inscrever no campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o **campo 400 do Quadro 09** da declaração modelo 22, **não devendo ser preenchido o Quadro 07.**